SESCOOP/GO
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás

Ofício nº 098/2026 – SUPER

Goiânia, 7 de outubro de 2026.

Às empresas participantes interessadas
Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026

Prezados Senhores,

Considerando os recursos administrativos interpostos no âmbito **do Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026**, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, manutenção predial, recepção e garçonaria, com dedicação exclusiva de mão de obra, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO** encaminha, para ciência, a decisão proferida na fase recursal.

Conforme consignado na decisão, foram determinadas diligências complementares para a adequada instrução do procedimento, ficando a conclusão quanto às questões delas dependentes condicionada à análise de seus respectivos resultados.

Após o cumprimento das diligências determinadas, será dado regular prosseguimento ao certame.

SESCOOP/GO
Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente

SESCOOP/GO
Ernane Pereira Marques Júnior
Gerente de Operações

Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

SESCOOP/GO
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás

Processos: Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026
Objeto: serviços terceirizados
Assunto: Recurso Administrativo

DECISÃO

Trata-se do julgamento dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026, promovido pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS – SESCOOP/GO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Para o conhecimento dos recursos apresentados, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos respectivos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do subitem 9.1 do Edital, o interesse em interpor recurso deverá ser manifestado por meio do sistema eletrônico **no prazo de 30 (trinta) minutos corridos** após a declaração da vencedora, sendo concedido o **prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das respectivas razões**, contado do primeiro dia útil subsequente à data em que foi declarada a vencedora da licitação.

Por sua vez, o subitem 9.2 assegura à licitante que possa ter sua situação efetivamente prejudicada em razão do **recurso o direito de sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal**, contado da ciência de sua interposição. O Edital estabelece, ainda, que as manifestações de intenção de recurso, razões recursais ou contrarrazões apresentadas intempestivamente não serão conhecidas.

No caso em análise, verifica-se que as manifestações de intenção de recurso, as respectivas razões recursais e as contrarrazões apresentadas observaram os prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhecem-se os recursos interpostos, passando-se à análise das alegações apresentadas.

2. DO RELATÓRIO DOS RECURSOS

As licitantes que se insurgiram contra as decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026 exerceram o direito de interpor recurso administrativo, passando-se à síntese específica das respectivas alegações.

2.1. Recurso da AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Lote 1

A AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., insurgindo-se contra a decisão que declarou a GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA vencedora do Lote 1, referente aos serviços de limpeza, asseio e conservação predial, alega, em síntese:

a) Ausência de cômputo do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável aos postos de Auxiliar de Limpeza, bem como de seus respectivos reflexos na Planilha de Custos e Formação de Preços;
b) Descumprimento da norma coletiva e das condições do certame, que exigiriam a inclusão expressa do referido adicional na composição dos custos, e;
c) Inexequibilidade do preço ofertado em decorrência da omissão apontada, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta da GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA.

2.2. Recurso da AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Lote 2

Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

A AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, insurgindo-se contra a decisão que declarou a GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA vencedora do Lote 2, referente aos serviços de manutenção predial, alega, em síntese:

a) Ausência de cômputo do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) para o posto de Auxiliar de Manutenção Predial, bem como de seus respectivos reflexos na Planilha de Custos e Formação de Preços;
b) Obrigatoriedade do referido adicional em razão das atividades atribuídas ao posto, que, segundo a Recorrente, envolveriam exposição a risco elétrico, e;
c) Inexequibilidade do preço ofertado em decorrência da omissão apontada, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta da GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA.

2.3. Recurso da A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. – Lotes 1, 2 e 3

A A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, insurgindo-se contra a decisão que declarou a GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA vencedora dos Lotes 1, 2 e 3, referentes, respectivamente, aos serviços de limpeza, manutenção predial e recepção, alega, em síntese:

a) Irregularidades na documentação de habilitação da GLOBAL, em razão da apresentação de certidões de regularidade fiscal com prazo de validade expirado, bem como de questionamentos quanto à validade da certidão de falência e recuperação judicial apresentada;
b) Descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica com os serviços objeto dos respectivos lotes;
c) Existência de elementos que, segundo a Recorrente, indicariam possível vínculo ou atuação conjunta entre a GLOBAL e a empresa NACIONAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, circunstância que comprometeria a regularidade e a competitividade do certame;
d) Tratamento desigual entre as licitantes, ao argumento de que teria sido oportunizada à GLOBAL a complementação de sua documentação, enquanto outra participante do certame teria sido desclassificada por não apresentar a documentação exigida no prazo estabelecido, e;
e) Ao final, a reforma da decisão que habilitou e declarou a GLOBAL vencedora dos Lotes 1, 2 e 3.

2.4. Recurso da AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Lote 4

A AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, insurgindo-se contra a decisão que declarou a A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA vencedora do Lote 4, referente aos serviços de garçonaria, alega, em síntese:

a) Incompatibilidade entre a condição de optante pelo Simples Nacional declarada pela A2 e a natureza dos serviços objeto do Lote 4, apontando, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante demonstraria a execução de serviços de copeiragem e garçonaria com dedicação exclusiva de mão de obra;
b) Inadequação da composição tributária constante da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela licitante vencedora, em razão da alegada utilização de regime tributário incompatível com os serviços objeto da contratação, e;
c) Em razão das irregularidades apontadas, requer a desclassificação da proposta da A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA ou, subsidiariamente, sua exclusão do Simples Nacional antes da assinatura do contrato.

3. DO RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES

O Regulamento de Licitações e Contratos do Sescoop, aprovado pela Resolução nº 2.056/2023, assim como o Edital do Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026, preveem que a licitante que possa ter sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, contado da ciência de sua interposição.

No caso, a GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA, declarada vencedora dos Lotes 1, 2 e 3, exerceu tal direito e, pugnando pelo não provimento dos recursos interpostos contra sua habilitação e classificação, alegou, em síntese:

a) Quanto às alegações relativas à documentação de habilitação, que as certidões apresentadas atenderiam às exigências do instrumento convocatório, inexistindo irregularidade capaz de ensejar sua inabilitação;
b) Quanto à qualificação técnica, que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos exigidos no Edital;
c) Quanto à alegação de possível vínculo ou atuação conjunta com a empresa Nacional Soluções Integradas LTDA, que inexistiria relação societária, administrativa ou operacional entre as empresas capaz de caracterizar irregularidade ou comprometimento da competitividade do certame;
d) Quanto ao Lote 1, reconhece que a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável prevê o adicional de insalubridade para os empregados que executam serviços de limpeza, sustentando, contudo, que a ausência de destaque da rubrica na planilha não ensejaria a desclassificação automática da proposta, admitindo sua adequação e a absorção dos respectivos custos sem majoração do preço global ofertado, e;
e) Quanto ao Lote 2, sustenta que a ausência do adicional de periculosidade na planilha não ensejaria, por si só, a desclassificação da proposta, defendendo a possibilidade de adequação da composição dos custos sem alteração do preço global ofertado.

Por sua vez, a A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, declarada vencedora do Lote 4, não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

É o relatório.

4. DA DECISÃO

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, **PASSA-SE AO EXAME DO MÉRITO DOS RECURSOS INTERPOSTOS**, à luz das razões e contrarrazões apresentadas, dos elementos constantes dos autos e das disposições aplicáveis ao certame.

Considerando a diversidade das questões suscitadas e as particularidades de cada lote, a análise será realizada de forma específica, conforme os fundamentos a seguir expostos.

4.1. Recurso da AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Lote 1

Quanto ao Lote 1, a controvérsia recai sobre a ausência do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) e de seus respectivos reflexos na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA.

Conforme apurado nos autos, a **Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº GO001031/2025**, aplicável à categoria, prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo nacional, incluindo expressamente a função de Auxiliar de Limpeza.

A norma coletiva estabelece, ainda, regra específica quanto à composição das propostas e planilhas de custos, dispondo, em sua Cláusula Décima, parágrafo sétimo:

> ***Parágrafo Sétimo.*** *Em todas as propostas comerciais, orçamentos, Planilhas de Custos e Formação de Preços em Licitação Públicas e contratos de prestação de serviços que envolvam as atividades especificadas nesta Cláusula, a empresa deverá incluir explicitamente o valor do adicional de insalubridade como um componente do preço, de modo que o valor seja claramente discriminado nas planilhas de custos e/ou centros de custos.*
> *(...)*

No âmbito do próprio certame, o **Esclarecimento nº 11**, ao tratar dos postos sujeitos aos adicionais de insalubridade e dos respectivos percentuais, remeteu à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Desse modo, considerando que o Lote 1 contempla postos de Auxiliar de Limpeza, a parcela prevista na norma coletiva deveria ter sido considerada na composição dos custos da proposta.

Nesse sentido, **assiste razão à Recorrente quanto à necessidade de inclusão do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) e de seus respectivos reflexos na composição dos custos da proposta.**

A constatação da omissão, contudo, não conduz, por si só, à inexequibilidade ou à desclassificação automática da proposta, embora a parcela devesse integrar a composição dos custos, **é necessário distinguir a irregularidade identificada de sua consequência sobre a validade e a exequibilidade da proposta.**

Nesse sentido, a **Jurisprudência Selecionada do Tribunal de Contas da União**, com referência ao **Acórdão nº 370/2020-TCU-Plenário**, registra:

> ***A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta****, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.*

No caso concreto, a GLOBAL, em sede de contrarrazões, reconheceu a obrigação decorrente da norma coletiva e afirmou ser possível adequar a composição dos custos, mediante a inclusão do adicional de insalubridade e de seus respectivos reflexos, sem elevação do valor global ofertado.

A manifestação da licitante, entretanto, não é suficiente, por si só, para demonstrar que a proposta permanecerá exequível após a necessária adequação, com isso, a possibilidade de saneamento pressupõe que a correção seja realizada sem majoração do valor global originalmente ofertado e que a licitante demonstre ser possível suportar os custos decorrentes da inclusão da parcela obrigatória.

Dessa forma, **ACOLHE-SE A ALEGAÇÃO DA AURA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 20% (VINTE POR CENTO) E DE SEUS RESPECTIVOS REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS**, não sendo possível, contudo, concluir, neste momento, pela desclassificação da proposta da GLOBAL exclusivamente em razão da omissão identificada.

Deverá, portanto, **SER REALIZADA DILIGÊNCIA JUNTO À GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA**, para que apresente Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada, contemplando o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) e seus respectivos reflexos, sem majoração do valor global originalmente ofertado, bem como demonstre a exequibilidade da proposta após a adequação da composição dos custos.

A conclusão quanto à manutenção ou desclassificação da proposta ficará condicionada ao resultado da diligência, à luz dos esclarecimentos e documentos apresentados.

4.2. Recurso da AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Lote 2

Quanto ao Lote 2, a controvérsia consiste em verificar se a ausência do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) e de seus respectivos reflexos na Planilha de Custos e Formação de

Preços apresentada pela GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA, para o posto de Auxiliar de Manutenção Predial, implica a inexequibilidade da proposta e sua consequente desclassificação.

A caracterização da periculosidade não decorre, por si só, da denominação atribuída ao posto de trabalho, devendo ser consideradas as atividades e as condições em que são efetivamente desempenhadas. Nesse sentido, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

> *Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, **na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*
> *(...)*

A regulamentação da matéria encontra-se detalhada no Anexo 4 da NR-16, que disciplina as atividades e operações perigosas com energia elétrica e estabelece, entre as hipóteses de incidência do adicional:

> *1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores: (...) b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, **conforme estabelece a NR-10**; c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, **no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;** (...) c) nas atividades ou operações elementares **realizadas em baixa tensão**, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, **desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.***

A mesma norma também prevê hipóteses em que o adicional não é devido, razão pela qual a caracterização da periculosidade deve considerar as atividades e condições de execução previstas para o posto, à luz das disposições da NR-16 e das medidas de proteção estabelecidas na NR-10.

No caso concreto, consideradas as atividades previstas no Termo de Referência para o posto de Auxiliar de Manutenção Predial, especialmente aquelas relacionadas aos sistemas elétrico, de força e iluminação, mostra-se necessária a consideração do adicional de periculosidade na composição dos custos da proposta.

A conclusão encontra respaldo, ainda, no posicionamento anteriormente adotado pelo próprio SESCOOP/GO no Pregão Eletrônico nº 04/2025, igualmente relacionado à prestação de serviços de operação e manutenção predial, oportunidade em que diante das atividades previstas no respectivo Termo de Referência, especialmente das rotinas nos sistemas elétrico, de força e iluminação, reconheceu-se a incidência do adicional de periculosidade.

Assiste razão à Recorrente, portanto, quanto à necessidade de consideração do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) e de seus respectivos reflexos na composição dos custos do posto de Auxiliar de Manutenção Predial.

A ausência do adicional na composição dos custos, contudo, não conduz, por si só, à inexequibilidade ou à desclassificação automática da proposta. A própria decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 04/2025 consignou:

> ***O argumento de inexequibilidade da proposta de preço demandaria mais aprofundamento, posto que não pode partir de presunções, mas comprovações que objetivem esclarecer dúvida razoável sobre a exequibilidade do preço proposto**, entretanto, com o reconhecimento de*

razão aos demais argumentos da Recorrente, esse terceiro ponto dá-se por superado (pág. 4, tópico 4. DA DECISÃO, Ofício nº 067/2025 – SUPER).

Sob a perspectiva licitatória, a **Jurisprudência Selecionada do Tribunal de Contas da União**, com referência ao **Acórdão nº 370/2020-TCU-Plenário**, estabelece:

> ***A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada*** *da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.*

Dessa forma, **acolhe-se a alegação da AURA quanto à necessidade de consideração do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) e de seus respectivos reflexos na composição dos custos do posto de Auxiliar de Manutenção Predial**, não sendo possível, contudo, concluir, neste momento, pela desclassificação da proposta da GLOBAL exclusivamente em razão da omissão identificada.

Deverá, portanto**, ser realizada diligência junto à GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA**, para que apresente Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada, contemplando o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) e seus respectivos reflexos, sem majoração do valor global originalmente ofertado, acompanhada da demonstração da exequibilidade da proposta.

A conclusão quanto à manutenção ou desclassificação da proposta ficará condicionada ao resultado da diligência.

4.3. Recurso da A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA – Lotes 1, 2 e 3

4.3.1. Da regularidade fiscal

A Recorrente questiona a habilitação da GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA. em razão da apresentação inicial de certidões de regularidade fiscal estadual e municipal com prazo de validade expirado.

Conforme apurado nos autos, embora as certidões inicialmente apresentadas estivessem vencidas, foram juntadas certidões atualizadas, ambas emitidas em 17/09/2026, data da sessão pública do certame, que comprovam a regularidade da licitante perante as Fazendas Estadual e Municipal naquela ocasião.

Nesse ponto, o **item 6.5 do Edital** admite a inclusão de documento complementar ou atualizado destinado a comprovar condição já atendida pela licitante quando da apresentação da proposta, desde que não altere a substância dos documentos.

A possibilidade de complementação da instrução encontra respaldo, ainda, no art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, que dispõe:

> ***Art. 29.*** *É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*

A apresentação das certidões atualizadas, nesse contexto, não importou a constituição de nova condição de habilitação, mas a comprovação de situação preexistente, uma vez que os próprios documentos demonstram a regularidade fiscal da licitante na data da sessão pública.

Dessa forma, considerando que a complementação documental se destinou à comprovação de condição já existente no momento pertinente, não se identifica irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da GLOBAL nesse ponto.

Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

Assim, **NÃO MERECE PROVIMENTO O RECURSO QUANTO À ALEGADA IRREGULARIDADE FISCAL**.

4.3.2. Da certidão de falência ou recuperação judicial

A Recorrente questiona a habilitação da GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA. nos Lotes 1 e 2, em razão da apresentação de certidão de falência e recuperação judicial com prazo de validade expirado.

Conforme verificado nos autos, a GLOBAL apresentou tempestivamente a certidão exigida, embora com prazo de validade expirado, posteriormente, em sede de diligência, foi apresentada certidão atualizada, emitida em 17/09/2026, data da sessão pública, igualmente certificando a inexistência dos registros exigidos pelo Edital.

O item **6.1.3.1 do Edital** exige a apresentação de certidão negativa ou documentação apta a demonstrar a inexistência de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

Por sua vez, conforme já exposto no tópico anterior, o item **6.5 do Edital** admite a apresentação de documento complementar ou atualizado destinado a comprovar condição já atendida pela licitante quando da apresentação da proposta, possibilidade que encontra respaldo, ainda, no **art. 29** do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP.

A apresentação da certidão atualizada, nesse contexto, não importou a constituição de nova condição de habilitação, mas a comprovação de situação jurídica preexistente, uma vez que o documento demonstra que, na data da sessão pública, não havia registros de falência ou recuperação judicial em nome da licitante.

Dessa forma, considerando que a complementação documental se destinou à comprovação de condição já existente no momento pertinente, não se identifica irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da GLOBAL quanto a esse requisito.

Assim, **NÃO MERECE PROVIMENTO O RECURSO QUANTO À CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

4.3.3. Da qualificação técnica

A Recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA, sustentando que os documentos não comprovariam experiência compatível com os serviços exigidos nos respectivos lotes.

A análise da qualificação técnica deve ser realizada individualmente para cada lote, considerando a compatibilidade entre os serviços comprovados pelos atestados apresentados e os respectivos objetos licitados, nesse sentido, o Edital estabelece:

> ***6.1.4. Qualificação Técnica***
> ***6.1.4.1.*** *Apresentar, para fins de qualificação técnica, no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como que não há nada que desabone a licitante;*
> *(...)*
> ***6.1.4.3.*** *Serão aceitos 1 (um) ou mais atestados de desempenho anterior, inclusive relativos a contratos em execução;*

Quanto à alegada ausência de correspondência entre os serviços indicados nos atestados de capacidade técnica e os registros constantes do Livro Diário da GLOBAL, verifica-se que o Edital não estabeleceu essa correlação como requisito de qualificação técnica, devendo a capacidade da licitante ser

aferida conforme as exigências previstas no instrumento convocatório e a documentação apresentada para essa finalidade.

Quanto ao Lote 1, o atestado apresentado comprova a execução de serviços de limpeza e conservação, com disponibilização de mão de obra, compatíveis com o objeto licitado, sendo igualmente válida sua apresentação enquanto o contrato ainda se encontrava em execução, hipótese expressamente admitida pelo item 6.1.4.3 do Edital.

Dessa forma, considera-se atendida a exigência de qualificação técnica quanto ao Lote 1, **não merecendo provimento o recurso nesse ponto.**

Quanto ao Lote 2, o atestado apresentado registra a execução de serviços de "zeladoria e conservação nos canteiros, áreas comuns das obras e alojamentos", enquanto o objeto licitado compreende serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, inclusive outras atividades de pequena complexidade necessárias à conservação, segurança e funcionamento das instalações, de modo que o conteúdo do documento, tal como apresentado, não permite confirmar suficientemente a compatibilidade da experiência atestada com os serviços objeto da contratação.

Essa circunstância, contudo, não conduz, neste momento, à inabilitação da licitante, uma vez que o próprio Edital prevê a possibilidade de diligência para esclarecimento das informações constantes dos documentos de qualificação técnica:

> ***6.1.4.4.*** *O SESCOOP/GO se reserva o direito de promover diligências, inclusive por meio de contatos com o(s) cliente(s) das licitantes, para certificar-se da exatidão das informações constantes dos atestados e/ou certificados apresentados.*

Diante disso, mostra-se necessária a **realização de diligência junto à emitente do atestado**, para esclarecer quais atividades estavam efetivamente compreendidas nos serviços de zeladoria e conservação, permitindo aferir sua compatibilidade com o objeto do Lote 2.

Quanto ao Lote 3, o atestado apresentado registra a prestação de serviços continuados de portaria diurna e noturna, com dedicação exclusiva de mão de obra, atividades que, embora possam apresentar correlação com os serviços de recepção, não são necessariamente equivalentes, razão pela qual as informações constantes do documento não permitem confirmar, isoladamente, sua compatibilidade com o objeto do respectivo lote.

Assim, com fundamento nos **itens 6.1.4.1 e 6.1.4.4 do Edital**, mostra-se necessária também quanto ao Lote 3 a **realização de diligência junto à emitente do atestado**, para esclarecer as atividades efetivamente abrangidas pelos serviços de portaria e permitir a adequada avaliação do atendimento à exigência de qualificação técnica.

4.3.4. Da alegação de vínculo entre a GLOBAL e a NACIONAL

A Recorrente sustenta a existência de vínculo entre a GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA e a NACIONAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, ambas participantes do certame, apontando, entre outros elementos, relação societária pretérita e a utilização de número telefônico coincidente em documentos apresentados pelas empresas, circunstâncias que, em seu entendimento, atrairiam a incidência da vedação prevista no item 2.2.7 do Edital.

> ***DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO***
> *(...)*
> *2.2 Estarão impedidas de participar desta Licitação:*
> *(...)*

> ***2.2.7.*** *Empresas que, simultaneamente, sejam pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, sociedades coligadas, controladoras e suas respectivas controladas; ou ainda, empresas que tenham em seu Quadro Social de Administradores, Pessoa Física ou Pessoa Jurídica em comum de outra que esteja participando desta licitação e ainda seus cônjuges ou parentes em primeiro grau* ***ou mesmo empresas que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum.***

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o número telefônico **(16) 99710-2536** consta nas propostas da GLOBAL referentes aos Lotes 1 e 2 como contato de seu sócio administrador, João Paulo Pereira de Freitas, bem como na documentação apresentada pela NACIONAL, conforme se observa dos seguintes registros:

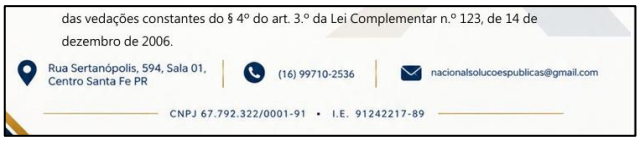

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO:
Sócio Administrador: JOÃO PAULO PEREIRA DE FREITAS
CPF: 434.742.068-42 – **RG:** 54.809.611-9
Endereço: Rua Santa Fé, nº 984, Sala 04, Santa Fé – Paraná. CEP: 86.770-000
Contato: globalestrategiapublica@gmail.com - **Telefone:** 16 997102536

Santa Fé/PR, 17 de Setembro de 2026.

GLOBAL ESTRATEGIA PÚBLICA
CNPJ: 61.412.042/0001-24
Sócio Administrador:
João Paulo Pereira de Freitas
CPF: 434.742.068-42

GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA
CNPJ: 61.412.042/0001-24 – I.E: Isenta – I.M: 554566
Endereço: Rua Santa Fé, nº 984, Sala 04, Santa Fé – Paraná. CEP: 86.770-000
Contato: globalestrategiapublica@gmail.com Telefone: (+55 16) 9.9748-0298

Figura 1 - Print proposta da Global – proposta Lote 1, pág. 2 - rodapé constando o número do sócio como (16) 99710-2536


das vedações constantes do § 4º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Rua Sertanópolis, 594, Sala 01, Centro Santa Fe PR | (16) 99710-2536 | nacionalsolucoespublicas@gmail.com

CNPJ 67.792.322/0001-91 • I.E. 91242217-89

Figura 2 - Print proposta da Nacional – proposta, pág. 2 - rodapé constando o número da empresa como (16) 99710-2536

Os registros acima demonstram, portanto, a coincidência do número telefônico indicado nos documentos apresentados pelas duas licitantes, circunstância que encontra respaldo documental nos autos.

Consta, ainda, que, diante da identificação de histórico societário entre as empresas, foram solicitados esclarecimentos à GLOBAL e à NACIONAL acerca da existência de eventual relação societária, administrativa ou operacional e do compartilhamento de recursos, tendo ambas negado a existência de estrutura ou recursos compartilhados.

A relação societária pretérita e a coincidência do número telefônico recomendam cautela adicional na instrução do procedimento, mas não permitem, por si sós, concluir pela existência atual de compartilhamento de recursos entre as licitantes ou pela incidência da vedação prevista no item 2.2.7 do Edital.

Em contrarrazões, a GLOBAL sustenta que a coincidência decorre de número anteriormente utilizado e que esse elemento, isoladamente, não comprova vínculo operacional entre as empresas, permanecendo necessária a verificação objetiva da utilização do referido contato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que elementos como vínculos societários pretéritos e coincidência de dados de contato podem constituir indícios relevantes para a apuração de eventual relação entre licitantes, sem que sejam suficientes, isoladamente, para demonstrar a

ocorrência de irregularidade, recomendando-se, diante de sinais dessa natureza, a realização de verificações complementares.

> (...)
>
> ***O indício de conluio ganha força quando os resultados dos sinais de alerta são combinados entre si.*** *Nesse sentido, em 30 pregões, 13 licitantes apresentaram sócios com parentesco e similaridade em atributos cadastrais, com mesmo contador, telefone/e-mail e endereço. Em outros sete pregões, sete licitantes tinham sócios em comum e similaridade em atributos cadastrais.*
>
> *(...)*
>
> *VI.1. Temas transversais: indício de conluio em licitação*
> *44. No tema transversal "licitações**", apresentaram-se sinais de alerta relacionados a licitantes com:** único concorrente; sócios em comum**, ex-sócios em comum**; matriz e filia disputando mesmo certame; sócios com parentesco; contadores em comum**; telefone/e-mail em comum**; ou endereço similar.*
>
> *(...)*
>
> ***(Acórdão nº 2.487/2022-TCU-Plenário)***

Em complemento, no **Acórdão nº 514/2026-TCU-Plenário**, o Tribunal de Contas da União tratou a existência de vínculos societários entre licitantes como elemento indicativo de risco, cuja adequada caracterização demanda a análise conjunta com outras provas e evidências.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para concluir pela incidência da vedação prevista no item 2.2.7 do Edital, mas justificam o aprofundamento da instrução quanto à utilização do número telefônico coincidente, a fim de verificar a existência de eventual compartilhamento de recursos entre as empresas.

Dessa forma, antes da conclusão quanto à incidência da vedação editalícia, **deverá ser realizada diligência destinada a esclarecer a utilização do número telefônico (16) 99710-2536, devendo o resultado ser avaliado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos**.

4.3.5. Da alegação de tratamento desigual

A Recorrente sustenta ter havido tratamento desigual entre as licitantes, ao argumento de que a BRAVO foi desclassificada do Lote 3 por descumprimento do prazo previsto no item **5.19 do Edital**, enquanto à GLOBAL teria sido oportunizada a complementação de sua documentação.

As situações verificadas, contudo, não são equivalentes, pois, conforme registrado nos autos, a BRAVO não apresentou a documentação de habilitação juntamente com a proposta no prazo estabelecido pelo Edital, ao passo que a GLOBAL apresentou tempestivamente sua documentação, sendo posteriormente identificadas questões específicas submetidas a saneamento ou diligência, conforme analisado nos tópicos anteriores.

A realização de diligências nessas circunstâncias não caracteriza tratamento privilegiado, mas decorre da necessidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, observados os limites previstos **no Edital e no art. 29** do Regulamento de Licitações e Contratos do Sescoop.

A observância da isonomia não exige tratamento idêntico para situações distintas, razão pela qual não se identifica, no caso, tratamento desigual capaz de comprometer a regularidade do certame.

Dessa forma, **NÃO MERECE PROVIMENTO** o recurso nesse ponto, **sem prejuízo das diligências determinadas nos tópicos anteriores**.

5. Recurso da AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Lote 4

A controvérsia recursal refere-se à condição da A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. como optante pelo Simples Nacional e aos reflexos desse enquadramento na composição da proposta apresentada para o Lote 4, destinado à prestação de serviços de garçonaria, com dedicação exclusiva de mão de obra.

A Recorrente sustenta que a natureza dos serviços objeto da contratação seria incompatível com a permanência da licitante no Simples Nacional e aponta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela A2 demonstra a execução anterior de serviços de copeiragem e garçonaria com dedicação exclusiva de mão de obra. Com base nesses elementos, defende que a proposta não poderia ter sido formulada mediante utilização dos benefícios tributários próprios desse regime.

Inicialmente, importa distinguir a participação da empresa no certame de sua permanência no regime tributário durante a execução contratual, uma vez que **o art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006** veda o recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional à empresa que realize cessão ou locação de mão de obra, sem que essa circunstância, por si só, impeça sua participação em procedimento licitatório com esse objeto.

Nesse sentido, o Acórdão **nº 2.798/2010-TCU-Plenário** estabelece:

> *A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação pública para prestação de serviços com cessão e locação de mão-de-obra, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.*

O entendimento foi reafirmado no **Acórdão nº 797/2011-TCU-Plenário**, relativo à contratação de serviços de copeiragem e recepção, no qual o Tribunal igualmente assentou a impossibilidade de utilização dos benefícios tributários do Simples Nacional na proposta e na execução contratual, bem como a sujeição da empresa à exclusão do regime em caso de contratação.

A análise da composição tributária da proposta, para fins desta decisão, restringe-se aos seus reflexos sobre a regularidade do certame, não abrangendo a validação técnica, contábil ou fiscal dos cálculos e percentuais constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços.

No caso concreto, verifica-se que a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela A2 contempla separadamente os encargos incidentes sobre a contratação e prevê percentuais de 0,65% para PIS, 3% para COFINS e 2% para ISS, elementos que se mostram compatíveis, nesse aspecto, com a elaboração da proposta sem a utilização dos benefícios tributários próprios do Simples Nacional.

Quanto ao ISS, contudo, a alíquota de **2% (dois por cento)** adotada na proposta demanda esclarecimento, uma vez que os serviços objeto do Lote 4, em princípio, enquadram-se no **subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003**, hipótese em que o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador da mão de obra, nos termos do art. **3º, XX, da mesma Lei Complementar**.

Considerando que os serviços serão prestados ao SESCOOP/GO, em Goiânia/GO, a análise realizada à luz da legislação municipal indica, em princípio, a incidência da alíquota de **5% (cinco por cento).**

Nesse contexto, a alíquota de 2% (dois por cento) adotada pela A2 não conduz, por si só, à desclassificação da proposta, mostrando-se necessária a **realização de diligência** para que a licitante apresente o fundamento legal que ampara o percentual utilizado e, caso não demonstrada sua adequação, apresente Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada à alíquota aplicável, sem majoração do valor

global originalmente ofertado, acompanhada da demonstração da exequibilidade da proposta após o respectivo ajuste.

Na mesma oportunidade, a A2 deverá manifestar-se quanto à sua condição de optante pelo Simples Nacional e às providências a serem adotadas em caso de contratação, considerando a natureza dos serviços objeto do Lote 4 e a vedação prevista no **art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006**.

Dessa forma, a conclusão quanto à manutenção ou desclassificação da proposta deverá ser adotada após o resultado da diligência, à luz dos esclarecimentos e documentos apresentados.

6. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos por AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, relativamente aos Lotes 1, 2 e 4, e por A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, relativamente aos Lotes 1, 2 e 3, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no Edital.

No mérito, à luz dos fundamentos expostos nesta decisão:

I. QUANTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

a) Relativamente ao **Lote 1**, **ACOLHO** a alegação quanto à necessidade de inclusão do adicional de insalubridade e respectivos reflexos na Planilha de Custos e Formação de Preços e **CONDICIONO** a manutenção da proposta da GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA à apresentação de planilha ajustada, sem majoração do valor global originalmente ofertado, acompanhada da demonstração de sua exequibilidade, **sob pena de desclassificação da proposta**;
b) Relativamente ao **Lote 2**, **ACOLHO** a alegação quanto à necessidade de inclusão do adicional de periculosidade e respectivos reflexos na Planilha de Custos e Formação de Preços e **CONDICIONO** a manutenção da proposta da GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA à apresentação de planilha ajustada, sem majoração do valor global originalmente ofertado, acompanhada da demonstração de sua exequibilidade, **sob pena de desclassificação da proposta**, e;
c) Relativamente ao **Lote 4**, **REJEITO** a pretensão de desclassificação da A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em razão de sua condição de optante pelo Simples Nacional e **CONDICIONO** a manutenção da proposta à comprovação da adequação da alíquota de ISS de 2% (dois por cento) utilizada ou, caso não demonstrada sua adequação, à apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada à alíquota aplicável, sem majoração do valor global originalmente ofertado e com demonstração de sua exequibilidade, **sob pena de desclassificação da proposta**. Em caso de contratação, deverão ser observadas as providências necessárias quanto à permanência da licitante no Simples Nacional, nos termos da fundamentação desta decisão.

II. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA:

a) **REJEITO** as alegações relativas à regularidade fiscal da GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA, à certidão de falência e recuperação judicial e à ocorrência de tratamento desigual entre as licitantes, pelos fundamentos expostos nesta decisão;
b) Quanto à **qualificação técnica** da GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA, **REJEITO** a alegação relativamente ao **Lote 1**, por considerar atendida a exigência editalícia, e **CONDICIONO** a manutenção da habilitação da licitante nos **Lotes 2 e 3** ao resultado das diligências destinadas a esclarecer, junto às emitentes dos respectivos atestados, as atividades efetivamente abrangidas pelos serviços neles registrados e sua compatibilidade com os

objetos dos respectivos lotes, **sob pena de inabilitação caso não seja comprovado o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no Edital**, e;

c) **Quanto à alegação de vínculo entre a GLOBAL ESTRATÉGIA PÚBLICA LTDA e a NACIONAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CONDICIONO** seu acolhimento ao resultado da diligência destinada a verificar a existência de relação atual entre as empresas que caracterize alguma das hipóteses previstas no item 2.2.7 do Edital, não sendo suficientes meros indícios, **devendo a GLOBAL ser inabilitada se houver comprovação efetiva da incidência da vedação editalícia. Caso a diligência realizada não evidencie provas do referido vínculo, a pretensão recursal dar-se-á por REJEITADA**

Para cumprimento das condicionantes estabelecidas nesta decisão, DETERMINO a realização das diligências indicadas na fundamentação, cabendo à Comissão de Licitação adotar as providências necessárias à sua execução e, conforme os resultados obtidos, aplicar as consequências definidas neste dispositivo.

Cumpridas as diligências e observadas as determinações acima, dê-se regular prosseguimento ao certame.

Publique-se e dê-se ciência às licitantes interessadas.

Goiânia, 7 de outubro de 2026.

SESCOOP/GO
Jubrair Gomes Caiado Júnior
Superintendente

SESCOOP/GO
Ernane Pereira Marques Júnior
Gerente de Operações

Avenida H com Rua 14, nº 550, Jardim Goiás | Goiânia-GO | CEP 74.810-070 | Fone: + 55 (62) 3240-8900

Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: Decisão - PE.158.2026
Autor: Aline Alexandre Aleixo - aline.aleixo@sescoopgo.coop.br
Status: Finalizado
HASH TOTVS: 71-4B-5C-DC-F0-8C-24-BE-1E-B5-8B-D8-66-7B-5F-A3-F9-70-E8-08
SHA256: 9d4d96cf90f835fb0ac73717a7f2bbd1f5730e72c7a45870accbd62b183ba021

Assinaturas

Nome: Ernane Marques Júnior - **CPF/CNPJ:** ***.335.701-**
E-mail: ernane.marques@sescoopgo.coop.br - **Data:** 07/10/2026 13:23:25
Status: Assinado eletronicamente
Tipo de Envio: Documento enviado por E-mail
Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível
Visualizado em: 07/10/2026 11:57:59 - **Leitura completa em:** 07/10/2026 11:58:12
IP: 177.11.144.10
Geolocalização: Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante
Certificado Digital:

Nome: Jubrair Gomes Caiado Junior - **CPF/CNPJ:** ***.245.465-**
E-mail: jubrair.gomes@sescoopgo.coop.br - **Data:** 07/10/2026 16:19:07
Status: Assinado eletronicamente
Tipo de Envio: Documento enviado por E-mail
Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível
IP: 177.11.144.10
Geolocalização: Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante
Certificado Digital:

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

http://totvssign.totvs.app/webapptotvssign//verify/search?codigo=71-4B-5C-DC-F0-8C-24-BE-1E-B5-8B-D8-66-7B-5F-A3-F9-70-E8-08

HASH TOTVS: 71-4B-5C-DC-F0-8C-24-BE-1E-B5-8B-D8-66-7B-5F-A3-F9-70-E8-08